

1079
AP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL N° 447-11.2013.6.26.0386 - CLASSE N° 30 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "COMPETÊNCIA COM RENOVAÇÃO"; SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI

RECORRIDO(S) : ELVIS LEONARDO CEZAR; OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTANA DE PARNAÍBA

ADVOGADO(S) : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO; HEITOR VITOR MENDONÇA SICA; AIDÉ CARVALHO ENGHOLM CARDOSO; IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR; MARIA PATRÍCIA FERREIRA PIMENTEL; ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA; HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA; MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE; FERNANDO GASPAR NEISSE; ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO; RAFAEL SONDA VIEIRA; FRANCISCO ROQUE FESTA; EDSON GOMES DE ASSIS; KARINA PRIMAZZI SOUZA; CAIO CAMARGO SCARLATTI; ANTONIO TITO COSTA

PROCEDÊNCIA: SANTANA DE PARNAÍBA-SP (386ª ZONA ELEITORAL - BARUERI)

Sustentou oralmente as razões dos recorrentes, o Dr. Fernando Gaspar Neisser; e as razões do recorrido Elvis Leonardo Cezar, o Dr. Antonio Tito Costa.

Sustentou oralmente o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA COMPOR A NOVA CHAPA. NÃO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CF EM RAZÃO DO PREFEITO ELEITO E CASSADO SER GENITOR DO NOVO CANDIDATO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNE B DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 DECORRENTE DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL ANULAR O REFERIDO ATO DE CASSAÇÃO APENAS POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA. 2. A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 3. A PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E, CONSEQUENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO MERECE ACOLHIDA. NO CASO EM TELA, AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA ERAM MERAMENTE DE DIREITO, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AS PARTES PELA NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. 4. A SITUAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI DEVE SER RECONHECIDA COMO REGULAR, NÃO SE LHE PODENDO OBSTAR A PARTICIPAÇÃO

1080
40

NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES, AFINAL, APENAS FOI RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO QUE COMPÔS COM O RECORRIDO A CHAPA DA ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2012. 5. NÃO APLICAÇÃO IN CASU DA REGRA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO ELVIS LEONARDO CEZAR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, I, ALÍNEA B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DE DECORO. 7. IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL ANULAR REFERIDO ATO DE CASSAÇÃO APENAS POR CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, QUANDO NÃO RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO QUALQUER VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. 8. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE ELVIS LEONARDO CEZAR. 9. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. CHAPA MAJORITÁRIA INDEFERIDA.

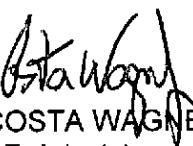
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar.

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer apenas a inelegibilidade do recorrido Elvis Leonardo Cezar, ficando indeferido seu pedido de registro, deferido o do candidato a Vice, Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli e indeferido o registro da chapa majoritária, com determinação, contra os votos da Juíza Clarissa Campos Bernardo e da Desembargadora Diva Malerbi que dão provimento total ao recurso, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial na íntegra e reconhecendo a inelegibilidade do recorrido Elvis Leonardo Cezar em maior extensão.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. Mathias Coltro (Presidente) e Diva Malerbi; dos Juízes Clarissa Campos Bernardo, Roberto Maia e Silmar Fernandes.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.



L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)

**VOTO N° 266****RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER****RECURSO ELEITORAL N° 447-11.2013.6.26.0386****RECORRENTES: COLIGAÇÃO "COMPETÊNCIA COM
RÉNOVAÇÃO"; SILVIO ROBERTO
CAVALCANTI PECCIOLI****RECORRIDOS: ELVIS LEONARDO CEZAR; OSWALDO LUIZ
OLIVEIRA BORRELLI; PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
SANTANA DE PARNAÍBA****PROCEDÊNCIA: SANTANA DE PARNAÍBA-SP (386ª ZONA
ELEITORAL - BARUERI)**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA COMPOR A NOVA CHAPA. NÃO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CF EM RAZÃO DO PREFEITO ELEITO E CASSADO SER GENITOR DO NOVO CANDIDATO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNE *b* DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 DECORRENTE DA CASSAÇÃO DO MANDATO PARLAMENTAR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL ANULAR O REFERIDO ATO DE CASSAÇÃO APENAS POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária.
2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.



3. A preliminar de inobservância do devido processo legal e, consequente, cerceamento de defesa em razão da não oportunização às partes para apresentação de alegações finais não merece acolhida. No caso em tela, as questões suscitadas na impugnação do registro de candidatura eram meramente de direito, não havendo qualquer prejuízo as partes pela não apresentação das alegações finais.
4. A situação do candidato a vice-prefeito Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli deve ser reconhecida como regular, não se lhe podendo obstar a participação nas eleições suplementares, afinal, apenas foi reconhecida a inelegibilidade do candidato a prefeito que compôs com o recorrido a chapa da eleições de outubro de 2012.
5. Não aplicação *in casu* da regra de inelegibilidade constitucional prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal.
6. Reconhecimento da inelegibilidade do candidato Elvis Leonardo Cezar com fundamento no artigo 1º, I, alínea *b* da Lei Complementar nº 64/90 em razão da cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro.
7. Impossibilidade da Câmara Municipal anular referido ato de cassação apenas por critérios de oportunidade e conveniência, quando não reconhecida pelo Poder Judiciário qualquer vício no ato administrativo.
8. Indeferimento do pedido de registro de candidatura de Elvis Leonardo Cezar.
9. Parcial provimento do recurso. Chapa majoritária indeferida.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, composta pelos candidatos Elvis Leonardo Cezar e Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli.

[Assinatura]



Alegam os recorrentes, em preliminar, a inobservância do devido processo legal, em razão da não concessão de prazo para apresentação de alegações finais. No mérito, aduzem que o candidato Elvis Leonardo Cezar (i) teve seu mandato de vereador cassado por falta decoro parlamentar, incidindo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90; e (ii) incorre na inelegibilidade constitucional inscrita no artigo 14, § 7º. Em relação ao candidato Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli, afirmam que, por ter integrado a chapa cujo registro foi cassado, dando causa à realização de novas eleições, não pode participar das eleições suplementares.

Em contrarrazões, os recorridos refutam a preliminar e afirmam que documento acostado com a defesa, que comprovam a suspensão da Resolução nº 5/2012, era de conhecimento dos recorrentes.

Em relação ao candidato Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli, alegam que a Resolução TRE/SP nº 294/2013 impõe a vedação aquele que deu causa à nulidade do pleito de participar da nova disputa, e que o recorrido não se enquadra nesta condição, já que teve seu registro deferido.

Aduzem, ainda, que o ato de cassação do mandato de Elvis Leonardo Cezar foi anulado pela Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 03/2013), após a obtenção pelo Partido da Social Democracia Brasileira de medida liminar que suspendia os efeitos da cassação. Consignam, ainda, que teve seu registro de candidatura deferido em 2012, fato que reafirma a ausência da inelegibilidade suscitada.

Por fim, afirmam que ocupa interinamente o cargo de prefeito e defende a ausência de impedimento legal à sua participação nas eleições suplementares, como candidato à reeleição. Ressaltam, ainda, que a eleição ocorrida em outubro de 2012 foi considerada nula, fato suficiente para afastar a incidência do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1084
JP

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

A preliminar de inobservância do devido processo legal e, consequente, cerceamento de defesa em razão da não oportunização às partes para a apresentação de alegações finais não merece acolhida.

Não discuto a importância das alegações finais, em especial em processos em que se verificou fase instrutória com realização de provas cujos resultados podem ser melhor explorados em sede das tais alegações finais. Por essa razão, por cautela, tenho insistido em meus votos não ser de boa técnica a não oportunização aos litigantes da apresentação das alegações finais.

Por outro lado, inegável também é o fato de que a redação do artigo 6º da Lei Complementar 64/90 admite a dispensa na apresentação desta peça, quando se serve da expressão “poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias”, motivo pelo qual, a simples ausência de oportunidade de apresentação das mesmas não é por si só motivo de anulação do feito, sobretudo quando não presentes nos autos questões fáticas a serem debatidas, como anotado no parágrafo anterior.

No caso em tela, as questões suscitadas na impugnação de registro de candidatura eram meramente de direito, razão pela qual, não havendo dilação probatória, tenho para mim que a não abertura de prazo para alegações finais não gerou qualquer prejuízo às partes.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1085
P

A situação do candidato a vice-prefeito, Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli, deve ser reconhecida como regular, não se lhe podendo obstar a participação nas eleições suplementares, afinal, em julgamento anterior, apenas foi reconhecida a inelegibilidade do candidato a prefeito que na oportunidade compunha com o recorrido a chapa das eleições de outubro de 2012 (Respe nº 228-32).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o reconhecimento de inelegibilidade em relação a pessoa do candidato a prefeito, ainda que sendo elemento forte o suficiente para impugnar a chapa como um todo, não contamina individualmente o candidato a vice-prefeito. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.
2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.
4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.
5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35901 - Aguaí/SP, Acórdão de 29/09/2009, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

H



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1086
AP

Superada a questão em relação ao candidato a vice-prefeito, Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli, cujo registro tenho para mim como regular, em relação ao candidato a Prefeito, Elvis Leonardo Cezar, a situação toma outros contornos.

Por primeiro, entendo não ser aplicável ao caso em tela a inelegibilidade constitucional prevista no artigo 14, § 7º da CF, *in verbis*:

“Art. 14 (...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Vários, porém, me parecem os argumentos aptos a afastar a incidência da vedação constitucional em comento para o caso em tela:

(i) Primeiro: a incidência do dispositivo constitucional exige, a meu ver, “eleição perfeita e acaba”, para me servir das palavras do Ministro Arnaldo Versinai, quando do julgamento em caso similar no REsp 36043. E digo isso porque, parece claro, o espírito da norma é evitar a perpetuação de grupos familiares no poder. No caso em tela, o pai do candidato ficou apenas alguns meses à frente da Prefeitura de Santana de Parnaíba até ter o seu registro indeferido, não se podendo falar, então, em perpetuação familiar em razão de mandatos sucessivos. Ainda que assim não fosse, na pior das hipóteses, haveria de incidir para o caso em concreto a regra constante no final do dispositivo em comento que afasta a inelegibilidade quando houver a possibilidade de reeleição.



(ii) Segundo: há forte jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que em se tratando de eleições suplementares, os prazos relativos ao processo eleitoral devem ser sopesados com reservas, ante a dinâmica e urgência da realização das novas eleições, razão pela qual, prevalecendo a razoabilidade, há que se admitir a redução dos prazos, inclusive os de desincompatibilização (TSE, MS 362842, rel. Min. Marco Aurélio. No mesmo sentido: MS, 3709/MG, rel. Min. Caputo Bastos; AgRg no MS 3387/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

(iii) Terceiro: Poder-se-ia, assim como o fez o MM. Juiz de primeiro grau, sustentar raciocínio no sentido de que “o então candidato Antônio Marmo Cezar (pai do recorrido Elvis Cezar) nunca obteve efetivo registro de candidatura, pois, tendo chegado à data do pleito de 07/10/2012 na situação jurídica de pedido de registro *subjudice*, disputou as eleições, foi diplomado e tomou posse sob condição resolutiva e, operada essa condição com a decisão do C. TSE (Respe 22.832), foram declarados nulos todos os votos a ele endereçados, dando ensejo à anulação da eleição porque obteve mais da metade dos votos inicialmente considerados válidos. Dessa forma, se não houve registro de candidatura válida e anulada a eleição, não há que se falar em titular de mandato eletivo a atrair a regra restritiva, uma vez que atos nulos não podem gerar efeitos”. E a lógica desse raciocínio reside no fato de que no caso em tela houve “indeferimento de registro” e não “cassação”.

Pelas razões acima, para o caso em tela afasto a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1088
AP

No que tange ao outro argumento recursal, qual seja, a inelegibilidade em razão da regra prevista no artigo 1º, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90, tenho para mim que razão assiste aos recorrentes. Explico:

Cumpre consignar, a princípio, que o deferimento do registro de candidatura como candidato a vereador se deu em razão da concessão de medida liminar que suspendia os efeitos da cassação de seu mandato (Respe nº 415-50). Essa decisão, entretanto, foi cassada com o julgamento, em primeira instância, da ação declaratória nº 22299-44 (fls. 525/528), no seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, este Juízo não vislumbra quaisquer vícios a causarem a nulidade do processo instaurado e que teve trâmite perante a Câmara de Vereadores de Santana de Parnaíba contra o autor...”

De fato, foi interposto recurso de apelação, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não concedeu tutela antecipada para manter a suspensão do decreto de cassação (fls. 525). Assim, a Resolução nº 5/2012 voltou a ter aplicação, dando ensejo ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea b da Lei Complementar nº 64/90.

A alegação de que a Resolução nº 3/2013 da Câmara Municipal, revogando a cassação de mandato outrora efetivada é suficiente para afastar os efeitos da cassação não procede. Isso porque no caso dos autos a nulidade do processo administrativo foi suscitada pelo recorrido em ação ainda em trâmite perante a Justiça Comum, que não constatou, em julgamento monocrático, qualquer irregularidade.

5



Mostra-se, então, prematura e ausente de fundamento, portanto, a decisão da Câmara Municipal, em sua mais recente composição, que anulou o processo de cassação do recorrido por quebra de decoro parlamentar.

Sobre o assunto, aliás, é de se invocar a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 473, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

(grifamos)

Como bem consignado no parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou por diversas vezes no sentido de “*não poder haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo*”, sedo apenas “*licito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais*”. (Recurso Especial Eleitoral n. 35476, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 18/11/09).

O raciocínio exposto na decisão acima tem sua razão de ser. Não poderia ser lícito que por conveniência decorrente de novo arranjo de forças políticas a Câmara Municipal pudesse simplesmente revogar um ato de cassação sem que demonstrasse irregularidades formais ou materiais a comprometer ou viciar o ato atacado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

1090
40

E a segurança de que o decreto de cassação se tratou de ato regular e perfeito vem da decisão proferida pelo Poder Judiciário que, instado a se manifestar sobre o assunto na ação anulatória proposta pelo recorrido, não observou qualquer nulidade a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão.

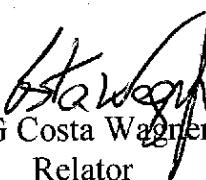
Novamente, aqui, dou razão a Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmar que “fica evidente, que, uma vez desamparado pelas sucessivas medidas liminares do poder judiciário, procurou uma alternativa política para contornar sua inelegibilidade, articulando o nefasto documento de fls. 629, que pretende fazer sumir os efeitos de sua regular cassação por quebra de decoro parlamentar”.

Assim, a meu ver fica reconhecida a inelegibilidade do recorrido Elvis Leonardo Cezar, com fundamento no artigo 1º, I, alínea b da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso para reconhecer apenas a inelegibilidade do recorrido Elvis Leonardo Cezar, com fundamento no artigo 1º, I, alínea b da Lei Complementar nº 64/90, ficando indeferido o seu pedido de registro de candidatura. Nesses termos defiro o registro de candidatura de Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli e indefiro o registro da chapa majoritária do Partido da Social Democracia Brasileira.

Comunique-se a Zona Eleitoral de origem, com urgência, independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.


L G Costa Wagner
Relator



1096
JP

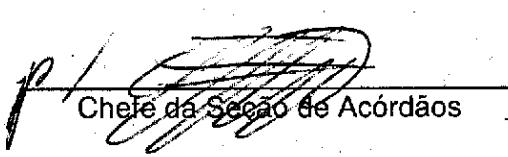
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 447-11

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão de
fls. 1079 / 1090 foi publicado no
Diário da Justiça Eletrônico. NADA MAIS.

São Paulo, 08 JAN 2014


Chefe da Seção de Acórdãos